

A. I. N° - 206886.0001/23-7
AUTUADO - TAMA BRASIL IND. DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0241-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Reduzido o montante lançado com base na informação fiscal prestada que acolheu integralmente as razões defensivas. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2023 (ciência em 11/04/2023, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 621.297,40, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 001.002.042: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Consta que “*o contribuinte utilizou o crédito fiscal do ICMS referente a importação de mercadorias sem comprovação do recolhimento do Imposto para o Estado da Bahia, tendo efetuado o desembaraço aduaneiro no Estado de São Paulo e recolhido através de GARE sendo beneficiado o Estado de São Paulo. Ocorre que estas mercadorias foram destinadas à empresa sediada em Feira de Santana, Bahia, cujos recolhimentos deveriam ter o Estado da Bahia como beneficiário*”.

A autuada apresenta impugnação às folhas 32/40, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Alega que, após análise detalhada dos dados do auto de infração, em conjunto com o Sr. Jorge de Jesus, foram constatadas algumas divergências nas informações relativas aos meses de maio e junho/18, conforme quadro que detalha às folhas 34/35, oportunidade em que informa que as importações foram nacionalizadas no Estado de São Paulo, sendo o recolhimento do ICMS feito para o Estado no qual as mercadorias foram nacionalizadas.

Quanto ao mês de julho/2018, informa, igualmente, que as importações foram nacionalizadas no Estado de São Paulo, sendo o recolhimento do ICMS feito para o Estado no qual as mercadorias foram nacionalizadas.

Quanto ao mês de agosto/18, explica que, na importação referente a NF 4686, pode-se verificar que houve um recolhimento a maior. Valor importação/crédito: R\$ 269.919,72, sendo realizado o recolhimento de R\$ 296.919,69 gerando assim um crédito por pagamento a maior no valor de R\$ 26.999,97.

Informa que as importações no quadro, à folha 37, foram nacionalizadas no Estado de São Paulo, sendo o recolhimento do ICMS feito para o Estado no qual as mercadorias foram nacionalizadas.

Quanto ao mês de setembro/18, informa que a importação relativa à NF 4912 (de 11/09/18) foi nacionalizada no Estado de São Paulo, sendo o recolhimento do ICMS feito para o Estado no qual foi realizada a nacionalização.

Quanto ao mês de dezembro/18, informa que a importação relativa à NF 5198 (27/12/18) foi nacionalizada no Estado de São Paulo, sendo o recolhimento do ICMS feito para o Estado no qual foi realizada a nacionalização.

Assim, arremata a sua peça impugnatória, concluindo que, conforme detalhamento e comprovações de recolhimento do ICMS de importação creditado, entende que o valor correto do ICMS a ser recolhido é de R\$ 485.640,72, conforme quadro abaixo:

Data Ocorr	Data Vencido	Débito (R\$)
30/06/2018	09/07/2018	4.545,20
31/07/2018	09/08/2018	2.160,31
31/08/2018	09/09/2018	231.714,46
30/09/2018	09/10/2018	186.848,81
31/12/2018	09/01/2019	551,83
31/01/2019	09/02/2019	3.018,72
31/05/2019	09/06/2019	56.801,38
TOTAL		485.640,72

Às folhas 57/60, o autuante presta informação fiscal, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Explica que o Contribuinte, após descrever a Infração e relacionar o montante da autuação, mês a mês, que totaliza R\$ 621.297,40, apresentou os quadros demonstrativos, correspondentes aos meses de maio/junho/julho/agosto/setembro/outubro e dezembro de 2018, apontando algumas divergências de informações. Comprova que, no mês de maio/2018, o recolhimento do ICMS foi igual ao crédito utilizado não ocorrendo a infração reclamada. Quanto ao mês de junho/2018, afirma que a diferença constatada foi de R\$ 4.545,20, do mês de julho/2018 R\$ 2.160,31, agosto/2018, R\$ 231.714,46, setembro/2018, R\$ 186.848,81 e dezembro/2018, R\$ 551,83. No ano de 2019, o valor reclamado foi de R\$ 59.820,10, sendo que a Impugnante relata a existência da diferença dos meses de janeiro e maio nos valores respectivos de R\$ 3.018,72 e R\$ 56.801,38. Alega que as mercadorias foram nacionalizadas no Estado de São Paulo e os recolhimentos do ICMS foram efetuados para o Estado de São Paulo.

Afirma que, considerando as alegações da Autuada, efetuou a revisão da planilha “CRÉDITO FISCAL A MAIOR - IMPORTAÇÕES” e foi constatada a existência de alguns recolhimentos que não constavam na planilha original.

Quanto aos recolhimentos efetuados para o Estado de São Paulo, verificou que foram indevidos, haja vista que a empresa é sediada no Estado da Bahia e a importação realizada por ela. Neste caso, sustenta que a Autuada poderá formular o pedido de restituição de indébito junto ao Órgão da SEFAZ do Estado de São Paulo.

Deste modo, conclui que o valor da Infração 01 passou de R\$ 621.297,40 para R\$ 485.640,72 que compõe o novo Demonstrativo de Débito ora anexado a esta Informação Fiscal.

Esse é o relatório.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

No mérito, trata-se de infração única descrita como “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*”. Consta, ainda, que “*O contribuinte utilizou o crédito fiscal do ICMS referente a importação de mercadorias sem comprovação do recolhimento do Imposto para o Estado da Bahia, tendo efetuado o desembaraço aduaneiro no Estado de São Paulo e recolhido através de GARE sendo beneficiado o Estado de São Paulo. Ocorre que estas mercadorias foram destinadas à empresa sediada em Feira de Santana, Bahia, cujos recolhimentos deveriam ter o Estado da Bahia como beneficiário*”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento aduzindo razões variadas, ao tempo em que apresenta planilhas, especificando documentos em relação aos quais haveria erro no levantamento fiscal, além de operações cujo recolhimento do imposto se deu para o Estado de São Paulo, conforme já referido no relatório acima. Reconhece, parcialmente, o débito apurado pela fiscalização,

entendendo que o valor correto do ICMS a ser recolhido é de R\$ 485.640,72, conforme quadro que acosta, abaixo reproduzido.

Data Ocorr	Data Vencido	Débito (R\$)
30/06/2018	09/07/2018	4.545,20
31/07/2018	09/08/2018	2.160,31
31/08/2018	09/09/2018	231.714,46
30/09/2018	09/10/2018	186.848,81
31/12/2018	09/01/2019	551,83
31/01/2019	09/02/2019	3.018,72
31/05/2019	09/06/2019	56.801,38
TOTAL		485.640,72

Em sua informação fiscal, o autuante admite erros no demonstrativo de débito, mas não concorda com o recolhimento do tributo para o Estado de São Paulo. Ao final, refaz o demonstrativo de débito e apura o mesmo valor, já reconhecido pelo contribuinte, inclusive com igualdade nos débitos mensais, relativamente à tabela acima acostada.

Assim, considerando que a questão controvertida é meramente fática e que autuante e autuado concordam com os números apurados após a informação fiscal, entendo que já não há mais lide, devendo o presente auto de infração ser julgado **PROCEDENTE EM PARTE**, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS
mai/18	R\$ -
jun/18	R\$ 4.545,20
jul/18	R\$ 2.160,31
ago/18	R\$ 231.714,46
set/18	R\$ 186.848,81
out/18	R\$ -
dez/18	R\$ 551,83
jan/19	R\$ 3.018,72
mai/19	R\$ 56.801,38
TOTAL	R\$ 485.640,71

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 206886.0001/23-7, lavrado contra **TAMA BRASIL IND. DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de R\$ 485.640,71, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR